



**PREFEITURA DE TIMÓTEO**  
Estado de Minas Gerais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**  
Av. Acesita, 3230 – Bairro São José  
CEP 35182-000 – Timóteo – MG  
www.timoteo.mg.gov.br

## **LEI 4.039, DE 04 DE JULHO DE 2025.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2025, no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Timóteo o Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2025, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos pelo Fisco Municipal e a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2025.

**Art. 2º** O ingresso no PROREFIS 2025 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento formalizado, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS 2025, sujeita o contribuinte optante, à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS 2025 exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos abrangidos.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo próprio, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A quitação do débito em parcela única, na hipótese de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios concedidos por esta Lei.

§ 2º Os débitos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma deste artigo.

§ 3º A anistia de que trata esta Lei não se estende aos contribuintes cujos débitos, até a data de sua publicação, sejam objeto de penhora em dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, em decorrência de execução fiscal.

**Art. 4º** Os contribuintes que possuírem débitos inscritos em dívida ativa e optarem por parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas poderão fazê-lo em até 60 (sessenta) parcelas, excluído o benefício dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

**Art. 5º** O devedor que aderir ao PROREFIS 2025 deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito, devendo requerer a extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas no *caput* implicará a perda dos benefícios concedidos por esta Lei e restabelecimento do débito original, com abatimento dos valores eventualmente pagos.

**Art. 6º** Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados com os benefícios de que trata esta Lei, no que se refere ao desconto sobre juros e multa de mora, mediante requerimento do devedor, desde que atendidos os seguintes termos e condições:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. O reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo admite a inclusão de novos débitos

**Art. 7º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

**Art. 8º** Os créditos tributários que serão objeto de parcelamento compreenderão o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do *caput* deste artigo, estarão sujeitos a parcelas de valor fixo.

**Art. 9º** O requerimento de parcelamento deverá ser solicitado junto à Subsecretaria de Receita do Município, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, presencialmente ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

II - no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 10.** O parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado junto à Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 11.** Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser requeridos entre os dias 01 de julho de 2025 a 03 de outubro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 04 de julho de 2025.

**Vitor Vicente do Prado**

Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR PRADO registrado(a) civilmente como VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 04/07/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0003190** e o código CRC **A6445250**.

2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO